



PL 1517/2013

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)**

**Altera a Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Omissis*

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, no segundo semestre de cada ano, nos prazos e formas previstos no regulamento.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1517/2013  
Folha Nº 01 de 01

O objetivo do projeto em tela é, tão somente, deslocar o vencimento do IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores) para o segundo



semestre de cada ano, de modo a não mais coincidir com o período de pagamento de inúmeras obrigações fiscais e financeiras que se acumulam logo nos primeiros meses do ano. O cidadão não tem escolha.

Apenas a título de exemplo, citamos algumas dívidas que tradicionalmente tiram o sono do cidadão brasileiro logo no início do ano: IPTU, taxa de matrícula de filhos e dependentes em escolas e creches, além da famosa e preocupante lista de material escolar, despesas educacionais inadiáveis, por sua própria natureza.

Tendo em vista os malefícios de tal sobrecarga de pagamentos concentrada nos primeiros meses do ano, entendemos que a transferência do vencimento do IPVA para o segundo semestre significará um importante alívio para o bolso do cidadão do Distrito Federal, sem maiores impactos para a arrecadação do Erário.

Por fim, importa destacar que a proposição não veicula benefício fiscal de natureza financeira, mas sim, apenas promove o adiamento, por alguns meses, o vencimento do IPVA.

Ainda que não estejamos a falar tecnicamente em benefício fiscal, ao menos de natureza financeira, traz-se à baila a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o parlamentar tem direito à propositura de benefícios fiscais<sup>1</sup>.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

**Deputado Prof. Israel Batista**

**PEN/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1517 / 2013  
Folha Nº 02 Bte

<sup>1</sup> Cf., entre outros, RE 634999/SP, ADI 2.392-MC, ADI 3.809, ADI 2.464, ADI 2.659.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º - O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º - No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3º - As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I - 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1517 / 2013  
Folha Nº 03 de 4

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - as ambulâncias;

III - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

Art. 5º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre.

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

~~Art. 6º - Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na ocasião do pagamento.~~

Art. 6º Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não pago no respectivo vencimento, conforme o disposto no regulamento, quando decorrente de ação fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.316, de 1986)

Parágrafo único - A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, seria aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

Art. 7º - O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8º - O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.1985

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1517 / 2013  
Folha Nº 4 de 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

**Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

I – proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II – titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III – detentores de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

I – o adquirente: *(Inciso com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; *(Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas; *(Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

II – o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1517 / 2013  
Folha Nº 05 de 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

III – o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

IV – o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto. *(Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

V – não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.265, de 29/12/2003.)*

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

§ 12. Ficam remitidas as parcelas vencidas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

I – cancelamento do benefício;


II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

...

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa anexa ao Sistema Legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF, na CEOF (art. 64, II, a e c) e na CCJ (art. 63, I). Tramitação ordinária e quorum de aprovação de maioria simples dos membros da CLDF.

Em, 10/06/2013

  
ITAMAR PINHEIRO LIMA  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1517 / 2013  
Folha Nº 06 Bete